

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		
Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química (CEMMQ/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 346
Decisão da CEMMQ	Nº <b>18/2024</b>	
Referência	Processo Nº 1191434/2023	
Interessado(a)	SUELY COSTA DE LUCENA ME	

**EMENTA**: Aprova **ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, assim como desse processo.

## **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Mecânica, Metalurgia e Química - CEMMQ do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 346, apreciando o Processo Nº 1191434/2023, que versa sobre Auto de Infração Nº 500032897/2023 contra a Pessoa Física SUELY COSTA DE LUCENA ME, por exercício ilegal por Pessoa Física ou Jurídica neste Conselho, pela a montagem de estruturas metálicas de Escola com quadra, onde toda unidade tem estrutura metálica, caracterizando infração ao art. 58 da Lei 5.194/66, e; considerando o Art. 58 da Lei nº 5.194/66, estabelece que: "Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro".; considerando o que o interessado tomou conhecimento do auto de infração na data de 30/11/2023, conforme assinatura no auto de infração entregue in loco; considerando que está previsto na Resolução 1.121/2019: "Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição"; considerando que foi verificado que a mesma não tem registro no CREA-RN (conforme print abaixo), logo, não poderia ser feita a cobrança do visto no CREA-PB e sim registro; considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04 do CONFEA, sendo considerada revel; considerando que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – "a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes". Parágrafo único -"o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes"; considerando que os Agentes de Fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, em função da NULIDADE do Auto de Infração nº 500032897/2023 em consonância com o que dispõe o item V, do art.47 da Resoução1.008/2004: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ... V falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração". Coordenou a sessão o senhor Eng. Mecânico/Seg. do Trab. Júlio Saraiva Torres Filho (CEP-PB), estiveram presentes os Conselheiros: Mauricio Timotheo de Souza (ABEMEC-PB) e o Eng. Mecânico/Seq. do Trab. Alcides Fernandes da Silva Filho (ABEMEC-PB), sendo o último representando regimentalmente seu respectivo titular.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 20 de março de 2024.

Eng. Mecânico/Eng. Seg. do Trab Júlio Saraiva Torres Filho Coordenador da CEMMQ – Crea/PB